



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO (TJD/ES)**

Processo nº 158/2024;

Recorrente: Porto Vitória Futebol Clube LTDA

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva

Origem: ACÓRDÃO DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/ES;

DESPACHO

1 - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Porto Vitória Futebol Clube LTDA em face de decisão proferida pela Douta 1ª Comissão Disciplinar (CD), requerendo a reforma do julgado, que condenou a agremiação, à unanimidade, no artigo 214, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória na competição, não atribuição da pontuação obtida na partida, bem como a multa de R\$ 500.

Recebido o recurso pela presidência deste Tribunal, uma vez cumprido os requisitos.

Pretende o Recorrente, seja o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, para reformar a decisão *a quo* e absolver a equipe Recorrente pela suposta infração ao artigo Art. 214, do CBJD.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
No que se refere ao recebimento do recurso, era isso que importava relatar.

Tratou-se inicialmente de denúncia proposta em face da recorrente, como incurso no artigo 214.

Narra a denúncia que a agremiação recorrente teria feito constar na súmula irregularmente o atleta Caio Araújo de Andrade, nº 15, na partida válida pela 2ª Rodada da Copa Espírito Santo, realizada na data de 05 de julho de 2024, contra o Capixaba S.C./ES, no Estádio Kleber José de Andrade, localizado no município de Cariacica/ES.

Tal escalação estaria irregular nos termos do art. 17 do Regulamento Específico da Competição, que permite a inscrição de atletas não profissionais nascidos entre 2004 e 2008, até o último dia antes de completar 20 anos, sendo que o atleta relacionado nasceu 23/03/2011, e tinha, portanto, 13 anos na data da partida.

A denúncia destaca ao fim que o atleta foi relacionado, mas “não entrou no jogo”, o que não afasta a condenação à luz do que dispõe o art. 214 do CBJD, que prevê a configuração da escalação irregular por **“Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente”**.

Foi requerida a intervenção de terceiro por parte do interessado REAL NOROESTE CAPIXABA FUTEBOL CLUBE, o que restou indeferido pelo auditor relator.

O recorrente se defendeu na comissão disciplinar de forma oral, conforme consta do link



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
https://www.youtube.com/watch?v=6_z3oiJ_ok (sessão de julgamento), alegando em suma que houve equívoco meramente material no momento da inserção da relação de atletas, e que o atleta equivocadamente relacionado teria apenas 13 anos, e sequer teria comparecido ao estádio na data por estar adoentado, e que o equívoco se deu pois o sistema apresenta o nome dos atletas, inclusive homônimos com abreviação dos nomes intermediários, que muitas vezes é utilizado como nome profissional. Juntou como provas prints do perfil oficial do Instagram da agremiação com imagens da escalação na postagem na data da partida, e da foto da equipe no vestiário após a partida.

“Assim, conforme print feita da tela do Youtube onde ocorria a transmissão da partida em epígrafe corroborada com a cópia da súmula em anexo, verifica-se que o atleta denunciado foi apenas relacionado e não entrou no jogo.”
<https://www.youtube.com/watch?v=UP2hgXuXFY8> (link da partida)

Ouvida testemunha Sr. Alan Muzi de Castro, gerente de futebol do recorrente, este informou que foi o responsável por relacionar equivocadamente o atleta Caio de Araujo, ao invés do atleta Caio Bacarin, e que no sistema aparece o primeiro nome junto das iniciais do atleta, o que levou à confusão, e que, uma vez enviada a relação, não é possível fazer qualquer alteração via sistema, que deve ser feito de forma manual, na relação impressa. Que o “Caio” que atuou é conhecido profissionalmente como Caio Bacarin, mas que no sistema aparece apenas o último nome por extenso, “Dos Santos”.

A primeira comissão disciplinar, diante do conteúdo probatório, condenou a equipa nas iras do art. 214 do CBJD, uma vez que teria



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
ocorrido a inserção de atleta irregular na súmula, pois o atleta inserido teria idade abaixo do mínimo legalmente estabelecido pelo REC, tendo sido apenada com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória na competição, perda dos pontos em disputa, e multa de R\$ 500,00.

Foi interposto Recurso Voluntário, requerendo efeito suspensivo, reiterando a matéria de defesa, e que o equívoco teria partido da arbitragem que não verificou a súmula no momento da partida. É o que cumpria relatar.

2 – VOTO

Para fins de esclarecimento, observa-se que é incontroverso o lançamento equivocado do nome do atleta Caio Araújo na súmula, onde deveria constar o nome do atleta Caio Bacarin. Também restou incontroverso que tal equívoco partir o gerente de futebol do próprio clube recorrente.

Sobre a participação do atleta Caio Araujo na partida em questão, atuando, ou sentando no banco de reserva, as provas (fotos e vídeos) demonstram que esteve presente com o nº 15 na camisa o atleta Caio Bacarin.

Sobre a escalação irregular de atletas (sem condições de jogo), que chega a participar da partida, esta tem natureza incontroversa e não merece qualquer atenção. Existem contudo, algumas situações geralmente controvertidas perante essa especializada, que diferenciaremos brevemente a seguir para melhor compreensão da matéria.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

A escalação de atleta irregular (sem condições de jogo), que entra em campo, mas apenas se senta no banco de reserva já foi apreciada algumas vezes. Tem se pacificado o entendimento que mesmo não atuando na partida, o simples fato de ser relacionado para o jogo, e se sentar ao banco de reservas já configura a escalação irregular, devendo o clube ser apenado. (<https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/noticias/comissao-pune-inter-e-flu-por-escalacao-irregular>)

Mais recentemente, quanto a estar no banco de reservas, houve grande debate em torno do conceito de “atuação” para fins do cômputo de partidas para atingir o limite máximo de partidas que impede a transferência do atleta para outro clube durante a competição, como ocorria no art. 43 do RGC e art. 11 do REC do Campeonato Brasileiro Série A, que seguem:

“Art. 43 – O fato de ser relacionado na súmula na qualidade de substituto não será computado para aferir o número máximo de partidas que um atleta pode fazer por determinado Clube antes de se transferir para outro de mesma competição, na forma do respectivo REC.

Parágrafo único – **Se, na condição de substituto, o atleta vier a ser apenado pelo árbitro, será considerada como partida disputada pelo infrator, para fins de quantificação** do número máximo a que alude o caput deste artigo”. (RGC – 2021)



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Art. 11 - Um atleta somente poderá se transferir para outro clube da Série A, após o início do CAMPEONATO, se tiver atuado em um número máximo de 6 (seis) partidas pelo clube de origem.

§ 1º - Considera-se como atuação o ato de iniciar a partida na condição de titular ou entrar em campo no decorrer da mesma como substituto.

(REC Brasileiro 2020)

O STJD tem entendido que nesses casos, os regulamentos optaram por dar conotação diversa ao conceito de atuação, uma vez que, enquanto o RGC considerava atuar o simples fato de estar no banco, desde que atleta fosse apenado com o cartão amarelo, o REC considera atuar somente caso o atleta inicie ou entre durante a partida, pouco importando o fator cartão enquanto estiver no banco de reserva.

(<https://leiemcampo.com.br/conflito-de-regras-internas-pode-salvar-sport-de-punicao-por-escalacao-irregular-de-zagueiro-no-brasileiro/#:~:text=Ele%20estaria%20irregular.,partidas%20pelo%20Oclube%20de%20origem.>)

Talvez por esse motivo o RGC tenha sido atualizado para agora assim constar:

Art. 56 – O fato de ser relacionado na súmula na qualidade de substituto não será computado para aferir o número máximo de partidas em que um atleta pode **atuar** por determinado Clube antes de ser inscrito por outro Clube na mesma competição, na forma do respectivo REC.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Parágrafo único – **Se, no decorrer da partida, o atleta entrar em campo para a disputa da mesma, será considerada como partida disputada pelo atleta**, para fins de quantificação do número máximo a que alude o caput deste artigo. (RGC – 2024)

Ou seja, mesmo sentando no banco de reservas, não se pode considerar que o jogador tenha atuado para fins de quantificação do número máximo de partidas.

Esse entendimento contudo, não merece aplicação no presente caso. Primeiro porque como dissemos, é um conceito destinado exatamente para o caso de limite máximo de partidas para transferência de atleta entre equipes, e segundo porque sequer consta a palavra “atuar” no art. 214 do CBJD ou art. 17 e 20 do REC da COPA/ES que tratam da condição de jogo dos atletas e atuação por mais de uma equipe.

Existe ainda o caso da inclusão de atleta irregular, que simplesmente consta da súmula, mas não vai a campo, muito próximo do caso aqui discutido. Quanto a este nos parece ser maior a controvérsia.

É que o art. 214 assim dispõe:

Art. 214. **Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente**, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).

A leitura da literalidade do dispositivo leva a crer que o simples fato de constar na súmula, ainda que não esteja incluso na equipe que vai a campo, já denota a irregularidade sujeita ao apenamento.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Mas existem algumas peculiaridades em cada caso concreto que devemos analisar. No caso em comento suscita a recorrente ter se tratado de erro material, uma vez que o atleta que entraria em campo, e o atleta que de fato constou da súmula são homônimos.

Caso semelhantes já foram apreciados pela Justiça Desportiva, e cumpre-nos discorrer brevemente sobre estes, ainda que de uma forma geral não existam muitos documentos disponíveis. Frise-se que os casos não estão relacionados por ordem cronológica, e sim por ordem de compreensão lógica desta decisão.

Caso “Aparecidense” (mero nome em súmula – jogador que não foi a campo):

<https://ge.globo.com/am/futebol/brasileirao-serie-c/noticia/2023/09/01/nome-de-jogador-em-sumula-e-forte-indicio-contr-a-aparecidense-diz-auditora-auxilar-do-stjd.ghtml>

<https://opopular.com.br/esporte/stjd-diz-que-n-o-houve-irregularidade-em-escalac-o-da-aparecidense-1.3067514>

<https://www.rotajuridica.com.br/sem-escalacao-irregular-stjd-arquivacao-contr-a-aparecidense-e-evita-rebaixamento/>

Se extrai das notícias que diante da presunção relativa de veracidade da súmula, outras provas podem elidir o que consta da mesma, inclusive para afastar a irregularidade na escalação, tendo sido arquivada a notícia de infração sem oferecimento da denúncia.

Caso “Altos-PI” (Erro material – Homônimo - infração em razão do atleta que entrou em campo não constar na súmula):



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

<https://cidadeverde.com/noticias/370850/altos-pode-escapar-de-punicao-por-erro-em-sumula-baseado-em-outros-casos-entenda>

<https://ge.globo.com/pi/futebol/brasileirao-serie-c/noticia/2022/07/07/procuradoria-do-stjd-nao-denuncia-altos-apos-times-da-serie-c-listarem-suposta-irregularidade-de-paulo-rangel.ghtml>

<https://ge.globo.com/pi/futebol/times/altos/noticia/2022/07/07/serie-c-procuradoria-do-stjd-entende-que-altos-nao-pode-ser-responsabilizado-por-erro-de-sumula.ghtml>

Na relação de atletas foram trocados os nomes do atleta Paulo Rangel, pelo de Paulo Rodrigo Silva. A procuradoria arquivou a notícia de infração em face da agremiação, e denunciou os árbitros da partida com base no então artigo 73 do RGC, correspondente ao atual art. 85, caput e §6º, *in verbis*:

“Art. 85 - O árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas relacionados na súmula tenham sido devidamente identificados pelo Delegado do Jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento de identidade expedido pela Federação ao qual o Clube esteja filiado ou, na ausência deste, mediante apresentação de qualquer outro documento com valor legal no país, desde que apresente foto capaz de identificá-lo.

§ 6º- A conferência dos atletas relacionados será feita pelo quarto árbitro e delegado da partida dentro do vestiário de cada Clube, sendo que o atleta a ser identificado deverá estar presente, portando seu documento e a camiseta numerada que



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
utilizará na partida”

Caso “Rodrigo (Corinthians)” (Erro material – homônimo – equívoco atribuído ao árbitro – infração em razão do atleta que entrou em campo não constar na súmula)

<https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/rodrigo-foi-escalado-de-forma-irregular-e-corinthians-pode-perder-pontos-checamos.ghtml>

No caso do atleta “Rodrigo” quando atuava pelo Corinthians, foi incluso na súmula “Rodrigo Eduardo da Silva” com a camisa número 26, mas “Rodrigo”, que inclusive foi o autor do gol da vitória alvinegra por 1 a 0, se chama “Rodrigo Eduardo Costa Marinho”. Destaca-se que nesse caso a reportagem indica que foi o árbitro quem realizou a inserção equivocada no sistema, o que não podemos confirmar à míngua de documentos relacionados à notícia de infração.

De toda forma, pelo que verificamos nos presentes autos, é o clube que insere o nome dos atletas na relação, cabendo ao árbitro apenas a verificação.

A reportagem destaca ainda a existência de casos semelhantes,

Caso “Luan (Palmeiras)” (Erro Material – Homônimo – Infração por troca do nome do atleta que entrou em campo, por nome de atleta da base – equívoco atribuído ao clube)

<https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/willian-depoe-no-stjd-pega-pena-minima-e-nao-desfalca-palmeiras-em-classico.ghtml>
<https://esportes.r7.com/mais-esportes/willian-e-luan-escapam-de->



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
[punicao-do-stjd-e-estao-liberados-no-palmeiras-27092017/](https://www.tjd.es.gov.br/punicao-do-stjd-e-estao-liberados-no-palmeiras-27092017/)

No caso mais próximo do que aqui enfrentamos, foi o próprio Palmeiras quem cometeu o equívoco na hora de incluir o nome do atleta Luan Garcia Teixeira e acabou incluindo Luan Candido de Almeida. O clube acabou denunciado no art. 191, III, e não no art. 214 do CBJD. Acabou sendo absolvido por maioria, restando vencido o auditor que opinou pela condenação na pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esses apontamentos são importantes para que possamos entender que a hipótese de escalação irregular deve ser analisada no caso concreto, mas que, de uma forma geral, a jurisprudência tem aceitado a prova em contrário para elidir a mera inclusão equivocada de atleta na súmula, como erro material, seja o equívoco atribuído ao clube ou à arbitragem.

No caso dos autos, o atleta tinha apenas 13 anos de idade, e ganha reforço a tese na medida em que, os limites de idade estabelecidos no art. 17 do REC, devem-se, em seu limite máximo para evitar a atuação de atletas não profissionalizados, acima da idade esperada, e em seu limite mínimo para afastar a atuação de atletas abaixo da idade legalmente permitida para firmar qualquer tipo de contrato profissional.

Apesar dos contornos controversos que observaremos aqui, o lugar comum, ou porto seguro da jurisprudência, é no sentido de que os atletas poderão firmar contratos profissionais acima dos 16 anos de idade. Abaixo disso há certa divergência.

O art. 44 da Lei Pelé prevê que:

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 508 a 511
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de
1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

O Regulamento Geral de Competições por sua vez assim dispõe:

Art. 54 – **É vedado nas partidas das competições profissionais relacionar atletas não profissionais com idade inferior a 16 (dezesseis) anos ou superior a 20 (vinte) anos**, habilitando a relação de atletas não profissionais a partir da data de seu aniversário de 16 (dezesseis) anos, ou até a véspera da data de seu aniversário de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único – Os Clubes poderão relacionar nas súmulas de cada partida até 5 (cinco) atletas não profissionais, observado o limite de idade estabelecido no caput.

O Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de futebol (RNRTAF) da CBF aplica em seu artigo 7º:

Art. 7º – **O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir de dezesseis (16) anos de idade**, terá prazo determinado com duração mínima de três (3) meses e máxima de cinco (5) anos.

Por fim o REC da Copa Espírito Santo prevê que:

Art. 17 - É permitida em cada partida a participação máxima de até 06 (seis) **atletas não profissionais** no banco ou atuando.

§ 1o - Poderão ser inscritos e participar do CAMPEONATO atletas não profissionais nascidos em 2004 (até o último dia



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
anterior a data em que complete 20 anos), 2005, 2006, 2007 e 2008.

§ 2o - O clube que incluir em sua equipe atletas não profissionais acima do número permitido pelo regulamento (6 atletas não profissionais), será automaticamente denunciado ao TJD/ES por escalação de jogador irregular, e por infração ao regulamento do CAMPEONATO, e ficará sujeito às penalidades aplicadas pelo TJD/ES.

§ 3o - **É vedada, nas partidas do CAMPEONATO, a participação de atletas não profissionais com idade superior a 20 anos**, ou seja, 21 anos incompletos.

§ 4o - Quando o atleta não profissional nascido em 2004 completar 20 anos de idade durante o andamento da competição, para que este volte a ter condição de jogo, será necessário que a Associação a qual este atleta esteja vinculado o profissionalize.

§ 5o - Para fins deste artigo, **é considerado atleta não profissional aquele que tiver completado 16 anos de idade e que não tenha completado 20 anos de idade**. Nesse sentido, entende-se que até a data de aniversário de 20 anos do atleta não profissional deverá ser posterior a data do término do campeonato.

Art. 43 - O presente Regulamento é aplicado conjuntamente com o Regulamento Geral das Competições Organizadas pela FES (RGC - FES), Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), Regulamento Geral de Competições da CBF (RGC - CBF), Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e a Lei Federal No 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Ou seja, fica clara a preocupação do regulamento em vedar a participação de atletas ainda não profissionalizados com idade superior a 20 anos, limitar a participação de atletas não profissionalizados com idade entre 16 e 20 anos, e vedar totalmente a participação de atletas com idade inferior a 16 anos, que sequer são considerados pelo regulamento como atletas não profissionais.

O atleta entre 14 e 16 anos de idade não pode sequer firmar qualquer tipo de contrato profissional, mas somente “contrato de formação”. Já o atleta menor que 14 anos de idade, como é o caso do atleta que constou da súmula, teria aptidão, quando muito, **para firmar contrato de Trabalho Infantil Artístico, mediante autorização parental e judicial, ainda assim**, ainda assim sob forte divergência jurisprudencial, e não poderia em nenhuma hipótese participar de jogo profissional.

Concluindo, na análise do caso dos autos, quatro fatores são determinantes para a conclusão do voto:

- 1 – O atleta incluído irregularmente na súmula não entrou em campo, nem ficou no banco de reserva;
- 2 – A coincidência entre os nomes deixa clara a hipótese de erro material;
- 3 – O RGC prevê expressamente a responsabilidade do árbitro e do quarto árbitro pela conferência da relação de atletas no vestiário, antes de iniciar a partida;
- 4 – O REC da COPA ES possui clara intenção de vedar a participação de menores de 16 anos por impossibilidade legal (ao menos para parte da doutrina e jurisprudência) de que estes participem de competições profissionais, por não terem aptidão para firmar contrato de trabalho.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Isso não quer dizer que se não analisados em conjunto o resultado seria o mesmo, em casos futuros, de modo que algum desses fatores, isoladamente, ou não totalmente cumulados, pudessem atingir o mesmo resultado de julgamento.

Por outro lado, não se pode descurar de houve claro e confesso equívoco da equipe denunciada, ao inserir equivocadamente o atleta em sua relação para a partida, ainda que sem dolo ou potencial de causar qualquer dano que seja.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, e voto para reformar a decisão da primeira comissão disciplinar, desclassificando a tipificação do art. 214 para o art. 191, III, do CBJD, nos moldes requeridos pela recorrente, devolvendo os 3 pontos obtidos na disputa, e anulando a pena de perda de 3 pontos nos termos do dispositivo, bem como a multa de R\$ 500,00, e passo a aplicar, em virtude da gravidade dos fatos, que inclusive causaram tumulto na competição, ainda que temporário, para condenar a recorrente nos termos do art. 191, inciso III, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante a reforma da decisão, deixo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, tendo a presente eficácia imediata.

RAUL DIAS BORTOLINI

Auditor Relator

TJD/ES